



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE PONTA GROSSA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Doutor Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Fórum - Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)  
3309-1608 - Celular: (42) 3309-1747 - E-mail: pg-13vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0028514-16.2022.8.16.0019

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Exequente(s): Município de Ponta Grossa/PR

Executado(s): RICARDO HUDSON CAVALCANTE DE MOURA

WEDJA DAIANA DA SILVA DE MOURA

**TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL**

**Cumprimento n.:0028514-16.2022.8.16.0019.0011**

No dia 06 de maio de 2025, nesta Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(íza) de Direito Gilberto Romero Periotto, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**[1] sobre eventuais direitos aquisitivos que a parte executada possui sobre o imóvel de matrícula nº **40.748**, registrado ao 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Grossa, e de propriedade do(a) **RICARDO HUDSON CAVALCANTE DE MOURA**, endereço **Rua Conrado Schiffer, 400 bloco 10, apto 23 - Estrela - PONTA GROSSA /PR - CEP: 84.050-280**, portador(a) do RG 87921387 SSP/PR e CPF 037.646.599-98; **WEDJA DAIANA DA SILVA DE MOURA**, endereço **Rua Conrado Schiffer, 400 bloco 10, apto 23 - Estrela - PONTA GROSSA/PR - CEP: 84.050-280**, portador(a) do RG 149057757 SSP/PR e CPF 320.421.388-94, ficando este(a) como depositário do bem[2]. O valor da dívida é de **R\$ 4.057,61 (quatro mil e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos)**, atualizado até 10/03/2025.

Eu, **MARIELLE REGINA DENCK ALTHAUS**, Técnico Judiciário, digitei e conferi.

**Ponta Grossa, 06 de maio de 2025.**

**MARIELLE REGINA DENCK ALTHAUS**

*Técnica Judiciária*

**Por ordem do(a) MM. Juiz(a)**

*(Assinatura autorizada pelo Decreto Judiciário nº 753/2011)*

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterà: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."

